



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 282-B, DE 2011** **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO FERRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 29/5/2019 para inclusão de apensado.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 1304/15

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no caput, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º O cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF inabilitará o sócio-gerente, bem como os cotistas ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público que em todo o território nacional são comercializados parte da madeira extraída ilegalmente de nossas florestas. Esta atividade ilegal e criminosa não apenas lesam as nossas Receitas, tanto em âmbito estadual como federal, como também causa danos irreparáveis ao meio ambiente.

Infelizmente, o Poder Público – nas suas três esferas: federal, estadual e municipal - ainda não está suficientemente aparelhado para fiscalizar e punir com rigor o comércio ilegal de madeira. A equipe de fiscais é pequena e a legislação vigente não inibe, com o rigor devido, este tipo de crime.

Encerrar imediatamente o cadastro de uma pessoa jurídica, sem dúvida alguma, é uma medida bastante eficaz em curto prazo, pois as punições previstas pela legislação vigente, baseadas apenas em multas (na maioria das vezes de valor pequeno) e na apreensão temporária da mercadoria, têm se revelado insuficientes para combater esse crime.

Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, na certeza de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**
PMDB-GO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 282, de 2011, visa suspender a eficácia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por cento e oitenta dias, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

O autor justifica a proposição argumentando que a madeira extraída ilegalmente é comercializada em todo o País, causando danos ambientais irreparáveis e lesando a Receita Federal. A suspensão do CNPJ será mais eficaz no combate a essa atividade ilegal, tendo em vista que as multas e demais punições têm-se revelado insuficientes.

Submetido à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O comércio ilegal de madeira é um dos mais graves problemas ambientais do País, pois estimula o desmatamento, a perda de biodiversidade e a degradação dos biomas. As atividades ilegais têm início no ambiente remoto da floresta, com a extração total ou seletiva de madeira sem autorização do órgão ambiental, passa pelo transporte com documentação falsificada e termina nos grandes centros, onde ocorre o comércio da madeira beneficiada para diversos aproveitamentos industriais. Acabar com o comércio ilegal enfrenta problemas decorrentes da fragilidade das instituições públicas ambientais, especialmente dos órgãos responsáveis pela fiscalização, pela aplicação e cobrança das multas e punição dos que praticam atividades ilícitas.

No entanto, em que pese a nobre intenção do autor do Projeto de Lei nº 282/2011, a proposta de suspender o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no Ministério da Fazenda, de estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente apresenta alguns óbices explanados a seguir.

O controle da extração de madeira já está devidamente regulada no ordenamento jurídico em vigor. A extração florestal, seja pela supressão total da vegetação, seja pela exploração seletiva, é disciplinada pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal):

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Assim, a extração de madeira depende de autorização do órgão estadual de meio ambiente. Em casos específicos, mencionados no art. 19, §§ 2º e 3º do Código Florestal, a autorização é dada pelos órgãos federal ou municipais.

Esse artigo é regulamentado pelo Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, que “regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências”. Diz o Decreto:

Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.

.....

Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

.....

Art. 11. As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de:

I - manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado;

II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;

III - florestas plantadas; e

IV - outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As fontes de matéria-prima florestal utilizadas, observado o disposto no *caput*, deverão ser informadas anualmente ao órgão competente.

.....

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de

produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o *caput*, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3º são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Art. 21. O órgão competente para autorizar o PMFS ou a supressão de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, emitirá a licença para o transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa por solicitação do detentor da autorização ou do adquirente de produtos ou subprodutos.

Verifica-se que o transporte e o armazenamento de produtos florestais dependem de licença do órgão ambiental, gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos. As empresas que utilizam matéria-prima florestal devem exigir essa licença do transportador, como forma de certificar-se de que estão adquirindo madeira de origem legalizada.

Comercializar ou usar madeira para fins industriais sem exigir essa licença constitui crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Assim, a legislação ambiental já estabelece as punições a quem comercializa ou adquire madeira extraída ilegalmente. A proposição em epígrafe intenta acrescentar mais uma penalidade – a suspensão do CNPJ. Ocorre, entretanto, que tal medida dificultará o controle da ilegalidade, e não o contrário, pois poderá inviabilizar a imputação de penalidades da pessoa jurídica e, principalmente, a cobrança de multas, impostos pendentes e a busca do ressarcimento dos danos associados às infrações cometidas por ela.

Entendemos que a solução para os problemas identificados pelo nobre autor da proposição não depende da definição de mais punições, mas da implantação efetiva do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com suporte adequado aos órgãos ambientais, a vigilância da cadeia produtiva de madeira e a punição exemplar dos que cometem ilegalidades.

Por esses motivos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 282/2011.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 282/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 282, de 2011, visa suspender a eficácia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por cento e oitenta dias, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, do RICD.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) rejeitou a Proposição nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro (PT/PE).

Após a distribuição do Projeto nesta Comissão Temática, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e às normas pertinentes de receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados de norma interna da CFT.

Como a matéria não tem implicação nas receitas e despesas públicas, não cabe à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme estabelece Norma Interna – CFT, datada de 29/05/1996.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável pelo fato de alguns infratores comercializarem madeira extraída ilegalmente de nossas florestas. Esta atividade acarreta diversos danos, principalmente ao meio ambiente.

Apesar de a CMADS haver aprovado parecer contrário à proposição, é fundamental que se penalize também as pessoas jurídicas que têm em depósito, transportem e comercializam madeira extraída ilegalmente de floresta, uma vez que empresários mal-intencionados, no intuito de driblar a legislação, nomeiam um funcionário “laranja” que assume “legalmente” toda a responsabilidade, inclusive quanto às penalidades.

O objetivo da proposição é a definição de sanções mais rígidas para coibir uma prática infelizmente cada vez mais difundida.

Dada à magnitude do fenômeno, é justificada uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibir tais práticas, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria.

Note-se que a punição deste Projeto de Lei é direcionada às empresas formais, detentoras de CNPJ. A penalidade de suspensão temporária e, no limite, de cancelamento do CNPJ impõem custos significativos aos infratores. Apesar de esse tipo de medida trazer prejuízos potenciais a empregados, fornecedores e credores envolvidos nos negócios da empresa, a ideia é gerar uma pressão por parte dos parceiros comerciais e demais envolvidos nos negócios para que tais práticas ilegais não sejam empreendidas. A rigor, além das penalidades diretas à empresa, a medida de suspensão de atividades gera também uma pressão do próprio mercado para que as empresas não se envolvam nessa prática, dado que o risco de suspensão se difunde pela sua cadeia produtiva.

Com base no exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 282, de 2011, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 282/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2015

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre o cancelamento do cadastro de estabelecimentos comerciais e industriais que trabalhem com madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-282/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e industriais que adquirirem, venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras, uma vez comprovadamente constatada a infração ambiental, terão cancelado seu cadastro como pessoa jurídica pela Secretaria da Fazenda do Estado em que a empresa infratora estiver sediada.

§ 1º O sócio gerente, bem como os cotistas das empresas infradoras de que trata esta Lei, não poderão constituir qualquer outro empreendimento com personalidade jurídica até o trânsito em julgado do processo administrativo instaurado.

§ 2º A aplicação da sanção de que trata esta Lei não prejudicará a aplicação de quaisquer outras sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que ingressei na vida pública, há duas décadas, sempre lutei pela preservação do meio ambiente. É de minha autoria, por exemplo, a Lei nº 13.600, de agosto de 2009, que vigora de maneira pioneira no Estado de São Paulo, cujo projeto apresentei e consegui que fosse aprovado quando fui Deputado Estadual paulista.

Encerrar imediatamente o cadastro como pessoa jurídica da empresa que comprovadamente cometeu a infração prevista nesta proposta implica,

na prática, o fechamento do estabelecimento infrator, tornando mais rigorosa a legislação que pune crimes ambientais.

Atualmente, à exceção de São Paulo, as punições previstas pela legislação vigente são baseadas apenas em multas, a maioria de valor irrisório para a empresa infratora, e na apreensão, muitas vezes apenas temporária, da mercadoria. As leis ambientais em vigor têm se revelado insuficientes para coibir com eficiência o comércio ilegal de madeira, que ainda é alarmante no nosso País, gerando imenso prejuízo à receita tributária de todos os Estados, como também danos irreparáveis ao meio ambiente.

Apresento esta proposta no Congresso Nacional, porque, infelizmente, o Poder Público, nas suas três esferas – federal, estadual e municipal – , ainda não está suficientemente aparelhado para fiscalizar e punir com rigor o comércio ilegal de madeira. A equipe de fiscais é pequena e a legislação vigente não inibe, com o rigor devido, esse tipo de crime. A verdade é que os governos estaduais esbarram nos limites da Constituição brasileira, que só pode ser alterada por iniciativa do Congresso Nacional. É preciso aprimorar os mecanismos de proteção à natureza.

É esse o objetivo deste meu projeto de lei, que ora encaminho a este Parlamento, na certeza de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.600, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras no Estado e dá providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras terão imediatamente cancelados seus cadastros como pessoa jurídica pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário a Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

PROJETO DE LEI N.º 312, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Institui a penalidade de suspensão e cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-282/2011.



312

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a penalidade de suspensão e cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

Art.2º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no Art.1º, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§1º O cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF inabilitará o sócio-gerente, bem como os cotistas ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações empresariais em geral.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão ambiental é matéria da maior importância para a sociedade nos dias atuais, os impactos ambientais sobre o clima, o regime de águas e de um modo geral sobre a qualidade de vida são sentidos diariamente. Neste sentido a preservação das florestas é necessidade de primeira hora, haja visto sua importância sobre a proteção dos mananciais, regulação climática entre outros.

Todavia o desmatamento e a devastação da vegetação brasileira em todos os biomas é um problema recorrente com o qual convivemos a décadas. Políticas públicas pontuais de preservação e de vigilância e combate ao desmatamento

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO

apresentam êxito limitado e urge a atuação do Congresso Nacional no sentido de ofertar legislação mais ampla e preparada à combater tais circunstâncias.

Atualmente as sanções, multas e apreensão da mercadoria, têm se mostrado insuficientes ao combate desta prática, o que exige o aperfeiçoamento legislativo.

Impende ainda registrar que entre os grandes desmatadores e beneficiários de tal prática incluem-se um número incerto e amplo de empresas das mais variadas atividades. É preciso inibir e coibir tal prática, e somente a instituição de penalidade sobre a personalidade jurídica pode alcançar tal feito.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO